

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a competência de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no transporte rodoviário de cargas.

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:”

“**Art. 2º-2.** Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT fiscalizar, regular e aplicar sanções administrativas relativas ao cumprimento desta Lei em todas as etapas da operação de transporte rodoviário de cargas, abrangendo:

**I** – a contratação, execução e liquidação do transporte;

**II** – o cumprimento das obrigações contratuais e legais entre transportador, contratante, subcontratante, embarcador e destinatário;

**III** – o registro, a veracidade e a integridade das informações constantes nos documentos eletrônicos de transporte, inclusive no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e no Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), segundo regulamento;

**IV** – o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento de frete, estadia, vale-pedágio e demais valores devidos na operação de transporte;

**V** – a observância das condições operacionais de carga e descarga, inclusive quanto ao tempo de espera e às práticas de agendamento.

§ 1º A competência prevista no caput aplica-se a todos os agentes da cadeia do transporte rodoviário de cargas, inclusive transportadores, contratantes, subcontratantes, embarcadores, operadores logísticos, pátios de espera e triagem, destinatários e demais intervenientes na operação.



§ 2º Para fins de fiscalização, a ANTT poderá utilizar sistemas eletrônicos integrados, inclusive aqueles vinculados ao DT-e, ao MDF-e, ao CIOT e a outros instrumentos de controle da operação de transporte.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os infratores às penalidades administrativas aplicáveis pela ANTT, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. § 4º A ANTT exercerá a fiscalização diretamente, por meio de suas unidades regionais, ou mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres, podendo atuar de forma integrada e coordenada com outros órgãos e entidades da administração pública, inclusive com a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Rodoviárias Estaduais e demais órgãos de fiscalização, no âmbito de suas respectivas competências, para verificação do cumprimento das disposições desta Lei em todas as etapas da operação de transporte rodoviário de cargas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar e consolidar, no âmbito da Lei nº 11.442, de 2007, a competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para fiscalizar de forma ampla e integrada todas as etapas do transporte rodoviário de cargas.

Embora a ANTT já possua atribuições regulatórias previstas em legislação correlata, a ausência de previsão expressa e detalhada na Lei nº 11.442 tem gerado limitações práticas na fiscalização de aspectos essenciais da operação, especialmente no que se refere ao cumprimento de obrigações contratuais, ao pagamento de frete e estadia, e à utilização de sistemas eletrônicos de controle.

A evolução do setor, com a incorporação de instrumentos como o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe) e o Código Identificador da Operação de Transporte



(CIOT), exige que a fiscalização também se modernize, permitindo atuação baseada em dados e registros eletrônicos.

A proposta confere maior clareza normativa, fortalece a atuação da ANTT, amplia a segurança jurídica nas relações contratuais e contribui para a efetividade das normas já existentes, assegurando que os direitos e deveres previstos na legislação sejam efetivamente cumpridos por todos os agentes da cadeia logística, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Deputado Osmar Terra**  
**(PL - RS)**  
**deputado**



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260161977600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra

